



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 147/2025

Processo Administrativo n.º 0007059-38.2025.4.05.7000..

Pedido
de
Autoriza
ção de
Despesa
- PAD
169/2024

·
Contrata
ção
direta
por
inexigibi
lidade de
licitação
da
empresa
INOVV
A
GESTÃ
O –
CONSU
LTORIA
EM
INFOR
MAÇÃO
LTDA.

1.
Contrata
ção, em
caráter
regional,
do
evento
“Classifi
cação,
Avaliaçã
o e
Destinaç
ão de

Processos
Judiciais
-
Normas,
Critérios
e
Diretrizes”,
realizado
online
pela
empresa
InnovaG
estão -
Consultoria em
Informação Ltda.,
para
servidores
do TRF
(4 vagas)
e das
Seções
Judiciárias
vinculadas
(24
vagas),
no
período
de 05 a
15 de
agosto de
2025 e
carga
horária
total de
16 h.

2.
Escolhas
do
prestador
e do
preço
devidamente
justificadas.

3.
Parecer
favorável
com
fundame

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e aprovação de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa - PAD 122/2025 (doc. 5101180), cujo objeto consiste na Contratação, em caráter regional, do evento “Classificação, Avaliação e Destinação de Processos Judiciais - Normas, Critérios e Diretrizes”, realizado on line pela empresa InnovaGestão - Consultoria em Informação Ltda., para servidores do TRF (4 vagas) e das Seções Judiciárias vinculadas (24 vagas), no período de 05 a 15 de agosto de 2025 e carga horária total de 16 h.

A Administração fundamentou o pedido pela necessidade de capacitação dos servidores e profissionais do Judiciário no uso dos principais instrumentos de gestão documental do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) (doc. 5098460).

A empresa INOVVA GESTÃO – CONSULTORIA EM INFORMAÇÃO LTDA, especializada em governança de dados e documentos, será contratada pelo montante de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), sendo a importância de R\$ 2.714,32 (dois mil, setecentos e quatorze reais e trinta e dois centavos) destinada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e o montante de R\$ 16.285,68 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) destinado às Seções Judiciárias da 5ª Região, consoante documento de solicitação de empenho (doc. 5101186).

Verifica-se que este procedimento se encontra regularmente instruído com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Termo de Abertura (doc.5029909);
2. Projeto Básico (doc.5098463);
3. Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 122/2025 (doc. 5101180);
4. Declaração de notória especialização (doc. 5098387);
5. Solicitação de empenho (doc.5101186);
6. Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 27/10/2025; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 01/11/2025; e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, válida até 13/07/2025, todas emitidas em favor da Empresa INNOVA GESTAO CONSULTORIA EM INFORMACAO LTDA (docs. 5098456, , 5098456 e 5188017);
7. Informação sobre Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 5126895);
8. Informação da Divisão de Programação Orçamentária, asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc.5125551).

| | |
|-----------------------------------|--|
| Unidade Orçamentária (UO): | 12.106 |
| Ação: | 4257 – Julgamento de Causas na Justiça Federal |
| Plano Orçamentário: | 0002 – Capacitação de Recursos Humanos |

| | |
|---------------|--------|
| PTRES: | 168460 |
|---------------|--------|

| Exercício | Natureza da Despesa | Valor | Reserva | Centro de Custos |
|------------------|----------------------------|--------------|--------------------|-------------------------|
| 2025 | 339039.48 | R\$ 2.714,32 | 2025 PE 000 284 | DDH - Capacitação |

| | |
|-----------------------------------|--|
| Unidade Orçamentária (UO): | 12.101 |
| Ação: | 4257 – Julgamento de Causas na Justiça Federal |
| Plano Orçamentário: | 0002 – Capacitação de Recursos Humanos |
| PTRES: | 168360 |

| Exercício | Natureza da Despesa | Valor | Reserva | Centro de Custos |
|------------------|----------------------------|---------------|--------------------|---|
| 2025 | 339039.48 | R\$ 16.285,68 | 2025 PE 000 285 | DDH - Capacitação Regional (1º grau) |

9. Atestado de Capacidade Técnica (doc.5186692)

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

2.1. Instrução Normativa Seges 05/2017 (alterada pela IN n.º 49, de 30 de junho de 2020). Estudo Preliminar e Projeto Básico da contratação.

A Instrução Normativa 05/2017 instituiu normas complementares ao Decreto n.º 2.271/1997, o qual dispunha sobre a contratação de serviços terceirizados na Administração Pública Federal.

É certo que o Decreto n.º 2.271/97 foi revogado pelo Decreto n.º 9.507/2018, entretanto, a referida Instrução Normativa 05/2017 continua aplicável como norma administrativa complementar ao Decreto n.º 9.507/2018, pois não foi expressamente revogada pelo órgão que atualmente detém a competência para complementar suas normas, qual seja, a Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI).

O art. 20 dessa Instrução Normativa 05/2017 prevê os Estudos Preliminares e o Projeto Básico como fases de planejamento necessárias à contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública, ao passo que o art. 7º da Instrução Normativa n.º 40/2020 determina o conteúdo que os Estudos Preliminares devem possuir.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o presente caso, analisando a Solicitação juntada aos autos pela unidade técnica requisitante - que é o Estudo Preliminar desta contratação - vê-se que estão satisfeitos, no que é cabível à natureza da contratação em foco, os requisitos exigidos pelo art. 7º da referida Instrução Normativa.

O Projeto Básico apresentado, por sua vez, preencheu os requisitos exigidos pelo art. 30 da Instrução Normativa 05/2017 naquilo que era cabível a um contrato de prestação de serviços técnicos profissionais

especializados, voltado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Desta forma, cumpre ressaltar que as etapas de planejamento da presente contratação foram devidamente cumpridas.

2.2. Contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n.º 14.133/2021.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

In casu, impende registrar o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea “f”, da Lei 14.133/2021, por se tratar de inscrição de servidores em treinamento. Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

2.3. Inexigibilidade de licitação. Serviços técnicos profissionais especializados. Jurisprudência e Doutrina.

Sobre o tema, destaca-se a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 252: A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço

e notória especialização do contrato.

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União na Decisão 439/1998, do Plenário, referente ao Processo TC 000.830/98-4:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

O serviço técnico profissional especializado, como o próprio nome sugere, resulta da conjugação de três elementos: a) técnico; b) profissional e c) especializado, a seguir identificados:

- O serviço técnico que difere do serviço de natureza comum – objeto de licitação pública -, exige, em síntese, a especialização, o toque pessoal, a particular experiência que implica no viés subjetivo da contratação, bem como na aplicação de metodologia própria e caráter científico;

- O serviço será profissional quando constituir-se objeto de uma profissão, ressalvando que a profissionalidade exige habilitação específica para a sua prestação, ou seja, o desenvolvimento das competências necessárias

para o exercício de uma profissão;

- O serviço especializado, por sua vez, significa uma capacitação diferenciada, extraordinária, não disponível a qualquer profissional de conhecimento médio, mas sim, apenas àqueles capazes de solucionar problemas e dificuldades complexas.

Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei n.º 8.666/93, entendemos ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal entendimento encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese da linha “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que fala da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito ao caráter incomum do objeto, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos previstos no processo licitatório. Essa condição excepcional requer uma seleção de profissional ou empresa de notória especialização para a execução satisfatória do objeto contratual, que afasta, por consequência, a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 039), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei n.º 8.666/93.

Demais disso, o conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro, ou do dia-a-dia da Administração Pública, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração.

2.4. Contratação do curso regional para as áreas de Gestão Documental e Memória da JF5: Classificação, avaliação e destinação de processos judiciais – Normas, critérios e diretrizes. Da notória especialização da empresa. Justificativa.

No caso trazido à apreciação, a Divisão de Desenvolvimento Humano apresentou a seguinte justificativa para a contratação (doc. 5098460):

“O curso tem como objetivo capacitar servidores e profissionais do Judiciário no uso dos principais instrumentos de gestão documental do Programa Nacional de Gestão Documental e

Memória do Poder Judiciário (Proname). Serão abordados o Plano de Classificação e a Tabela de Temporalidade da Documentação Unificada – Área Fim (TTDU), além de guias e fluxogramas aplicáveis à classificação, avaliação e destinação de autos físicos e digitalizados. O curso também fornecerá diretrizes sobre a eliminação e encaminhamento para guarda permanente dos documentos conforme as normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), garantindo a correta aplicação dos procedimentos de gestão documental no âmbito do Poder Judiciário. Ao longo do curso serão propostas discussões e atividades práticas para apoio à compreensão dos conteúdos.”

IV – JUSTIFICATIVA QUANTO A ESCOLHA DA EMPRESA:

A InnovaGestão é uma empresa de consultoria em gestão de informação com sede em Brasília, DF. Fundada em 2012 e reformulada em 2023, a empresa é especialista em governança de dados e documentos, comprometida com a preservação do patrimônio cultural e o acesso seguro e eficiente à informação, sempre em conformidade com a LGPD.

Tratando-se de trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o objeto se insere na definição de serviço técnico profissional especializado, contida no inc. III, do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021.

Vale ressaltar que o curso em questão está previsto no Plano Regional de Capacitação Anual.

Cuida-se, portanto, de qualificação que redundará em benefícios não apenas àqueles servidores, mas principalmente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e as Seções Judiciárias vinculadas, que poderão contar com profissionais atualizados em relação a classificação, avaliação e destinação de processos judiciais.

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 3º do art. 74 da Lei n.º 14.133/21:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a

empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Na presente hipótese, a notória especialização da InnovaGestão - Consultoria em Informação Ltda se verifica pela declaração de notória especialização e atestados de capacidade técnica juntado aos autos (docs.5098387e5186692).

2.5. Justificativa de preço e disponibilidade financeira e orçamentária.

No que se refere à justificativa de preço, observa-se que foi apresentada Notas Fiscais pela empresa contratada que demonstra a compatibilidade da proposta com os preços oferecidos no mercado (doc. 5098403, 5098407, 5098413, 5098419, 5098428, 5098432).

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, restam, pois, atendidas as exigências dispostas nos incisos VI e VII ao art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5125551).

2.6. Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21 (docs. 5098444, 5098456 e 5188017).

2.7. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 95 da Lei 14.133/21.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades”. Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

2.8. Da necessária publicidade.

Esta Assessoria propugna que o ato administrativo que autoriza a contratação direta, bem como o correspondente extrato contratual, seja devidamente divulgado e disponibilizado ao público, em estrita observância ao disposto no art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Outrossim, a inexigibilidade de licitação deverá ser publicada no Diário Eletrônico deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em consonância com o preceituado na Resolução nº 29, de 26 de outubro de 2011, e em estrito respeito aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, os quais informam a Administração Pública e norteiam a legitimidade dos seus atos.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina pela regularidade na Contratação, em caráter regional, do evento “Classificação, Avaliação e Destinação de Processos Judiciais - Normas, Critérios e Diretrizes”, realizado online pela empresa InnovaGestão - Consultoria em Informação Ltda., para servidores do TRF (4 vagas) e das Seções Judiciárias vinculadas (24 vagas), no período de 05 a 15 de agosto de 2025 e carga horária total de 16 h, em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 122/2025 e com fundamento nos exatos termos do art. 74, inc. III, alínea f, da Lei 14.133/2021.

É o parecer, que submetemos à apreciação superior.

Em 16 de junho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 18/06/2025, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 18/06/2025, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 18/06/2025, às 12:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5188022** e o código CRC **7597B2CB**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 0007059-38.2025.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral nº 147/2025, para autorizar a Contratação, em caráter regional, do evento “Classificação, Avaliação e Destinação de Processos Judiciais - Normas, Critérios e Diretrizes”, realizado online pela empresa InnovaGestão - Consultoria em Informação Ltda., para servidores do TRF (4 vagas) e das Seções Judiciárias vinculadas (24 vagas), no período de 05 a 15 de agosto de 2025, em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 122/2025 e com fundamento nos exatos termos do art. 74, inc. III, alínea f, da Lei 14.133/2021.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 25/06/2025, às 19:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5188130** e o código CRC **3FA3BED8**.

0007059-38.2025.4.05.7000

5188130v2